

ANEXO AO DECRETO Nº 2 J, 433

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

32 - Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Intra - Estrutura - SET1N  
3263 - Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR  
326302 - Gerencia Administrativa e Financeira - GERAFF

Valores em R\$ LOO

PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	PONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
26.453.020.2203	3.3.90.30	050	660.000	
26.453.020.1202	3.3.90.39	050		660.000
<b>TOTAL</b>			<b>660.000</b>	<b>660.000</b>

DECRETO Nº 21.434 de 07 de dezembro de 2010

Regulamenta a Zona de Proteção Ambiental de Aratu integrante do Sistema de Área de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o § 1º, artigo 185 da Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008 (PDDU),

Considerando que é necessário regulamentar o uso sustentável das Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM, criadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU através da Lei Municipal nº 7.400/2008, como forma de garantir os objetivos e diretrizes estabelecidas visando a preservação das áreas inseridas em seus limites;

Considerando que a regulamentação das áreas integrantes da Zona de Proteção Ambiental, ZPAM, serão segundo as diretrizes gerais definidas pelo macrozoneamento do Município para a Macroárea de Conservação Ambiental e pelos critérios específicos estabelecidos pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM;

Considerando que a implantação de qualquer empreendimento ou licenciamento de atividade nas áreas integrantes da Zona de Proteção Ambiental, ZPAM, deverá ser de acordo com as normas específicas de licenciamento ambiental estabelecidas pelo Município e demais esferas de governo.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentada a Zona de Proteção Ambiental de Aratu definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei 7.400/2008, e indicada no Mapa 2 - Zoneamento.

Art. 2º A Zona de Proteção Ambiental de Aratu a que se refere o caput do artigo 1º supra, passa a se constituir de três Zonas de Proteção Permanente - ZPP, uma Zona de Proteção Visual - ZPV, duas Zonas de Uso Diversificado - ZUD e duas Zonas de Ocupação Controlada - ZOC.

Art. 3º A delimitação das áreas definidas no art. 2º supra expressa no Mapa nº 01 que integra o presente Decreto.

Art. 4º Nas áreas compreendidas pela Zona de Proteção Permanente - ZPP da Zona de Proteção Ambiental de Aratu, que corresponde àquela que se destaca pela inserção na paisagem com áreas de floresta e manguezal em diferentes estágios de regeneração, serão aplicadas as seguintes disposições:

- I - fica vedado o desmatamento ou corte de árvore com caule superior a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;
- II - fica vedado nova construção de empreendimento, ressalvado obras de restauração e conservação das construções existentes;
- fica permitido a realização de estudos ambientais para institucionalização, como Unidade de Conservação, das áreas de mangues e de floresta densa associadas ao domínio de Mata Atlântica integrantes da ZPP desde que atendidos os critérios da legislação pertinente.

Art. 5º Nas áreas compreendidas pela Zona de Proteção Visual - ZPV da Zona de Proteção Ambiental de Aratu, que corresponde aos ecossistemas já modificados por ação do homem, mas que apresentam possibilidades de regeneração, destacando-se por sua inserção na paisagem e destinadas ao turismo contemplativo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - fica proibido o desmatamento ou corte, de árvore com caule

superior a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica admitida nestas áreas a implantação de equipamentos de turismo, de lazer e de recreação.

Art. 6º Nas áreas compreendidas pela Zona de Uso Diversificado - ZUD da Zona de Proteção Ambiental de Aratu, que corresponde à área industrial do Moinho Dias Branco integrante da Zona de Uso Industrial, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são os mesmos estabelecidos para a ZS 9, no Anexo 7 da Lei nº 3.377/84, observadas as disposições da Lei nº 7.400/2008 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 7º Nas áreas consideradas Zona de Ocupação Controlada - ZOC da Zona de Proteção Ambiental de Aratu, que compreende áreas parcialmente ocupadas por comunidades locais e com potencial para serem utilizadas em programas de regularização fundiária e Habitações de Interesse Social - HIS, aplicam-se as seguintes disposições:

I - serão permitidos os seguintes usos, conforme estabelecido no Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 e modificações posteriores:

- a) Residencial: R1, R2, R3 e R5;
- b) Comercial e Serviços: CS (1, 2, 3.1, 4, 6.1, 10)
- c) Industrial: Id1;
- d) Institucionais e Especiais: de acordo com critérios de compatibilidade locacional.

- os parâmetros de ocupação são:

- a) Coeficiente de Aproveitamento: 1;
- b) Índice de Ocupação: 0,5;
- c) Recuos:

- 1) Frente: 5m;
- 2) Laterais: 1,5m;
- 3) Fundos: 3m.

Parágrafo único. Aplicam-se ainda as disposições estabelecidas no Anexo 5 da Lei nº 3.377/84, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 7.400/2008 - PDDU.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de dezembro de 2010.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Habitação e Meio Ambiente

